ACÓRDÃO - AC00 - 1247/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/07040/2017
PROTOCOLO	: 1806231
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados corretamente os resultados finais do exercício, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, evidenciando conformidade com as exigências legais, exceto quanto à ausência de assinatura em documentos reencaminhados, que não prejudicou a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, que resulta a recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias a fim de que a impropriedade seja corrigida e não se repita nas futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque**, exercício de **2016**, gestão do Sr. **Gerson Garcia Serpa**, Prefeito Municipal, à época, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, tendo em vista, a ausência de assinatura nos documentos reencaminhados; com **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque, exercício de 2016, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peças nº 68 e 70.

Ao final da instrução processual, a equipe Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 10277/2019, peça nº 72, manifestou-se pela regularidade.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 20296/2019, peça nº 74, opinou pela irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> A) Os dados publicados do Balanço Patrimonial, fl. 377, referentes ao Patrimônio Líquido, R$ 72.270,61, diverge do valor constante do citado Anexo contábil, R$ 72.217,41, autuado à peça nº 19, perfazendo com isso uma diferença de R$ 53,20, fato que afeta a consistência das contas, incorrendo-se em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 162/2012, conforme visto no subitem 2, b, a;
> B) Impossibilidade de identificação da origem dos registros contábeis referentes às "Variações Patrimoniais Qualitativas" frente a execução orçamentária das receitas e despesas realizadas no exercício financeiro em exame, considerando-se, ainda, que os novos documentos trazidos aos autos não se encontram assinados pelo responsável pelas contas, tampouco foi remetida sua publicação, essencialmente no que diz respeito às alterações realizadas, conforme visto no subitem 2, d.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 6972/2020, peça nº 75, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria verificou-se que na apresentação destas contas anuais de gestão os dados publicados do Balanço Patrimonial, fl. 377, referentes ao Patrimônio Líquido, diverge do valor constante do citado Anexo contábil, autuado à peça nº 19, evidenciando uma diferença de R$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos).

E ainda, que os novos documentos trazidos aos autos não se encontram assinados pelo responsável pelas contas, tampouco foi remetida sua publicação.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Fundação com um montante de **R$ 1.123.510,92** (um milhão cento e vinte e três mil quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos) sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária do valor inicialmente orçado para **R$ 1.169.451,00** (um milhão cento e sessenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2016 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 121.397,25** (cento e vinte e um mil trezentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 18.

- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um Déficit na importância de **R$ 45.164,69** (quarenta e cinco mil cento e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2015	117.382,10
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-45.164,69
Saldo Patrimonial do Exercício – 2016	**72.217,41**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto ao apontamento da Auditoria sobre os dados publicados do Balanço Patrimonial, referentes ao Patrimônio Líquido divergir do valor constante do Anexo contábil, autuado à peça nº 19, que culminou em uma diferença de R$ 53,20, acompanhamos o posicionamento da Divisão de Fiscalização, no entendimento de que os novos documentos encaminhados supriram as falhas apontadas.

Dessa forma, restou somente o fato de que os novos documentos trazidos aos autos não se encontram assinados pelo responsável pelas contas, cabendo ressalva e recomendação para as próximas prestações de contas, tendo em vista que a inobservância não prejudicou, neste caso, a análise das Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque, exercício de 2016, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 062.396.251-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, tendo em vista, a ausência de assinatura nos documentos reencaminhados;

II- RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

III- INTIMAR o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
BFJV/DSSM